

**A LEI DE ACESSIBILIDADE DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
- PNE E A SUA OBSERVÂNCIA PELA PREFEITURA DE APARECIDA DE
GOIÂNIA**

Leonardo Braz de Carvalho¹

Paulo Henrique Carvalho Pinho²

RESUMO: Este artigo de pesquisa tem como objetivo a análise da acessibilidade do portador de deficiência física (PNE), através da Lei nº 10.098/2000. A Constituição Federal Brasileira garante em si, os direitos de os deficientes físicos viverem em sociedade e terem seus direitos e a sua acessibilidade devida, como cidadãos que são, sobretudo, porque as pessoas com deficiência dificilmente não frequentam locais públicos por falta de acessibilidade. Este artigo irá apresentar a necessidade de adaptação e infraestrutura, para que assim haja necessariamente a inclusão dos portadores de alguma de deficiência (PNE). Aborda-se, ao final, o dever de informações das normas estabelecidas. O método de pesquisa é dedutivo, tendo o auxílio de técnicas bibliográficas e pesquisa documental extraída dos órgãos públicos do município de Aparecida de Goiânia. O que se espera, é uma discussão acerca dessa acessibilidade, apresentando as principais dificuldades encontradas pelos PNE's na cidade de Aparecida de Goiânia.

PALAVRAS-CHAVE: Portadores de necessidades especiais. Efetivação. Acessibilidade. Lei nº 10.098/2000.

1 INTRODUÇÃO

Busca-se, por meio deste artigo, realizar uma pesquisa sobre a lei de acessibilidade do Portador de Necessidade Especial - PNE e a sua observância pela prefeitura de Aparecida de Goiânia no que se refere à aspectos estruturais de locomoção.

A Constituição Federal de 1988 garante, dentre os princípios e garantias fundamentais, a igualdade formal e material, sendo este um dos mais amplos dentre os demais o qual promove a máxima de que em situações de premente desigualdade é necessário que o Estado promova meios de equilíbrio compensatório das desvantagens existentes, sejam elas de qualquer natureza (MASCARENHAS, 2010, p. 52).

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser, em 2020/2. E-mail: lbrazcarvalho@gmail.com;

² Professor do Curso de Direito da Faculdade Alfredo Nasser, orientador do presente trabalho. E-mail: paulopinho21075@gmail.com

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 estabelece regras e critérios básicos acerca da acessibilidade dos PNE's e com mobilidade reduzida, ou seja, com seus movimentos limitados em consequência da deficiência física, onde terá atenção especial e adaptações nos ambientes.

Diante deste cenário, quais são as medidas e dificuldades do município de Aparecida de Goiânia para cumprir a lei de acessibilidade?

A inclusão dos PNE's deve ser desenvolvida em dois planos distintos e sendo dependente uma da outra: a realidade, tal como se apresenta, que exige ponderação no caso concreto e, por outro lado, as condições práticas de sua realização no plano fático (MAZZOTA, 2003, p. 21).

De maneira que, quando se olha para todo este panorama geral é corrente que ao legislador não será permitido editar regras que estabeleçam privilégios, em especial de classe ou sua posição perante sociedade, raça, religião, sexo, aplicando-se a mesma regra às pessoas com deficiência (FERREIRA FILHO, 1997, p. 247).

De maneira que, a realização da igualdade da pessoa com deficiência passa necessariamente pelo direito de ir e vir. Considerando isso, não se pode deixar de notar que ainda persiste a prática inconstitucional de as pessoas com deficiência, especialmente de mobilidade reduzida, depararem-se com ambientes inapropriados, assim não podendo exercer os direitos mais básicos de locomoção do qual decorrem muitos outros, tal qual o da liberdade.

Um determinado local, ao ser projetado, deve em regra se mostrar acessível a todos, sendo portador de deficiência ou não, e ser capaz de oferecer oportunidades iguais. Mas, a realidade demonstra outra situação. A maior parte das construções em cidades é feita e modificada desconsiderando essa parcela da sociedade. Caso sendo ao contrário, poderia proporcionar maior comodidade e facilidade para todos que habitam esses ambientes construídos

O PNE é a pessoa que terá a certo prazo um impedimento de natureza física, entre outras, ou seja, em interação com diversas Barreiras, em muitas vezes se deparando com a falta de acessibilidade, tendo o direito de ter sua participação total e efetiva em conjunto de sociedade em igualdade com as demais pessoas, como garantido em lei (PINTO, 2014, p. 547).

O PNE deverá participar plenamente de todos os aspectos na vida, onde o Estado em si, deverão ter medidas para assegurar aos PNE's a igualdade de oportunidades para com todos em sociedade, seja ela por meio físico, à informação, bem como outros serviços tanto

em zona urbana como na rural. No entanto, essas medidas incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos à acessibilidade (PINTO, 2014, p. 547).

2 METODOLOGIA

A abordagem metodológica segue a linha de raciocínio dedutiva com o auxílio da pesquisa bibliográfica, sendo que, em um primeiro momento serão levantadas as premissas teóricas e a concretização legislativa sobre o tema para, em seguida, ponderar se o que o município de Aparecida de Goiânia tem cumprido com a inclusão material da pessoa com deficiência no que se refere à acessibilidade.

A estrutura do presente trabalho compreende três partes distintas e complementares entre si, sendo a primeira sobre a perspectiva constitucional sobre as pessoas com deficiência, seguida da apresentação da legislação e políticas públicas brasileiras sobre o tema e, na última, pondera-se sobre o cumprimento pelo município de Aparecida de Goiânia da lei de acessibilidade da pessoa com deficiência.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Qualquer abordagem sobre a pessoa com deficiência sob o ponto de vista jurídico deve considerar em primeiro plano o que dispõe a Constituição Federal sobre o assunto. Ela é a coluna central do todo o ordenamento jurídico e todas as normas internas tiram dela a sua validade (MARTINS, 2017, p. 140).

A Constituição Federal de 1988 elencou um rol extenso de direitos e garantias que devem ser cumpridas pelo legislador ordinário, caso contrário, estará incorrendo em omissão e, ainda pior, se legislador contra os seus preceitos, estará positivamente agindo de forma inconstitucional (MOTTA, 2018, p. 926).

Por essa razão diz-se que a Constituição é dotada de força normativa e como tal deve ser obedecida como um comando imperativo por si mesmo, especialmente quando se está a falar dos direitos e garantias fundamentais que englobam, por sinal, várias normas de eficácia imediata e plena referente às pessoas com deficiência (PEREIRA; LELIS, 2016, p. 21).

É reforçado é na doutrina que, referente aos direitos e garantias fundamentais existe o consenso de que são direitos cravados na Constituição que dizem respeito ao indivíduo

considerado isoladamente perante o Estado. Isto quer dizer que suas implicações abrangem um complexo de direitos que são subjetivos em essência, contudo, instalados objetivamente na Constituição como obrigações que mandam o Estado se omitir de interferências indevidas na liberdade das pessoas ou, determina que haja prestação positivas para a concretização de direitos (MARTINS, 2017, p. 732).

Os direitos fundamentais se enquadram na atual Constituição Federal do Brasil numa dimensão que os consideram como de natureza política, social e individual e, desta forma, possuem uma ampla aceção e inclusão de classes e de pessoas cuja natureza ou circunstâncias diversas as coloquem em situação de desigualdade (MOTTA, 2018, p. 142).

Cabe afirmar ainda que a Constituição brasileira elencou um rol de direitos e garantias fundamentais e todos eles se relacionam com um dos mais consistentes e evidentes princípios constitucionais, extraindo daí seu fundamento, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja natureza principiológica informa que as ações do Estado destinadas a promovê-lo são improrrogáveis (CRUZ; MORAES, 2018, p. 67).

Dignidade humana, enquanto princípio, remete à ideia de que o ser humano possui valor intrínseco em si mesmo e, sob seu escudo, jamais a pessoa pode ser tratada como um meio, mas como um fim em si mesma, devendo o Estado e a própria ordem jurídica que o legitima ter o ser humano como o seu principal objeto de atuação e proteção, motivo pelo qual é chamado também de imperativo categórico, isto é, é um princípio absoluto (MARTINS, 2017, p. 501).

Em termos mais práticos, aborda-se que a dignidade da pessoa humana, enquanto postulado absoluto e imperativo, deve prevalecer diante de eventual conflito com outro princípio, é dizer, de outro modo, que nenhum outro princípio se sobrepõe a ele em uma abordagem de ponderação (TAVARES, 2020, p. 559).

Em razão disso é que se pode avançar para a menção de outros princípios constitucionais que tiram dele sua validade, a exemplo da igualdade insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que veda, de forma genérica, mas imperativa, a distinção em razão de características inerentes ao ser humano (MOTTA, 2018, p. 232).

Não se quer dizer, de outro modo, que quando se fala em igualdade que não seja possível fazer diferenciações ou promover por meio de políticas públicas a igualdade material, até porque, em determinadas situações a medida de isonomia depende atos do poder público e até mesmo da sociedade que permitam que sujeitos em desvantagens de várias naturezas possa usufruir de igualdade propriamente dita, permitindo, a par dessa concepção a chamada

discriminação positiva, justamente com o sentido de promover a igualdade (MARTINS, 2017, p. 826).

No entanto, não basta ter a norma prevendo direitos fundamentais, mesmo que seja constitucional, é necessário que se tenha à disposição instrumentos. A propósito, quando se tem em vista o próprio art. 5º da Constituição Federal de 1988 que inaugura o enunciado dos direitos e garantias fundamentais que dois termos aparecem que merecem distinção. Um diz respeito a direitos, outro a garantias fundamentais. Ao explicar esta opção do Poder Constituinte Originário, é preciso observar que pelo lado das garantias está-se a falar da instrumentalização de meios para exercer os direitos (TAVARES, 2020, p. 123).

Deste modo o consenso dos doutrinadores é no sentido de que para cada direito fundamental, para que realmente ele seja efetivo, é necessário ter uma garantia igualmente fundamental, um instrumento que permita a sua execução (MARTINS, 2017, p. 506).

4 CONCLUSÕES

Assim, o trabalho se divide-se em três partes, sendo a primeira sobre a perspectiva constitucional sobre as pessoas com deficiência, seguida da apresentação da legislação e políticas públicas brasileiras sobre o tema e, na última, pondera-se sobre o cumprimento pelo município de Aparecida de Goiânia da lei de acessibilidade da pessoa com deficiência.

Sendo assim, pretende-se analisar toda a discussão teórica, bem como os dados acerca da cidade de Aparecida de Goiânia, demonstrando se há ou não acessibilidade para o portador de deficiência física - PNE, no que se refere à aspectos estruturais de locomoção, através da lei nº 10.098/2000.

REFERÊNCIAS

COSTA, Valeriano. Políticas públicas no Brasil: uma agenda de pesquisas. **Revista Ideias**, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, Campinas, SP, v. 6, n. 2, p. 135-166, jul./dez. 2015.

CRUZ, Felipe Augusto da; MORAES, Alender Max Souza. A pessoa com deficiência e ações afirmativas em universidades públicas: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro após a Lei 13.409/2016. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Dourados, MS, Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, v. 6, p. 59-73, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1999.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LUVIZOTTO Caroline Kraus. Participação, acessibilidade digital e a inclusão da pessoa com deficiência. *Conpedi Law Review*, Braga, v. 3, n. 2, p. 240-261, 2017.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de direito constitucional**. Salvador, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OLIVIERA, Frederico Antonio Lima de; BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Fundamentalismo histórico dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e a prevalência desses direitos na visão racional da esfera pública habermasiana. *In: XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: Constituição e Democracia*, 4., 2019, Belém. **Anais...** Belém: CONPEDI, 2019, p. 76-92.

PAULA, Giovanna Gomes de; FERMINO, Silvia Cristina Mazaro. Eficácia das políticas públicas para os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. *In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: Direitos Sociais e Políticas Públicas II*, 2., Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: CONPEDI, 2018, p. 123-141.

PEREIRA, Renata Vilaça; LELIS, Henrique Rodrigues. Igualdade e dignidade humana das pessoas portadoras de deficiência: reflexos da nova lei de inclusão – Lei nº 13.146/2015 – no âmbito da saúde. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 19-35, 2016.

PINTO, Sergio Martins. **Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.